



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitações

Processo nº **201500005003289**, referente à impugnação proposta pela empresa **PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, face ao Pregão Eletrônico n.º 008/2015.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Cuida o presente, de pedido de Impugnação ao Edital da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento feito pela empresa **PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n.º 008/2015, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação dos Serviços Integrados de Segurança Patrimonial por meio de Vigilância armada com utilização de arma não letal (SprayLacrimogênio(CS)) no período diurno e arma letal (revólver calibre 38) para o período noturno, ou quando não houver expediente e atendimento ao público em geral e Eletrônica nas unidades instaladas em Shopping Center, mediante implantação do monitoramento por sistema de vigilância eletrônica e de vigilantes armados masculino e feminino, conforme condições estabelecidos neste Edital e seus anexos, visando a segurança dos bens e valores das unidades, assim como de seus servidores e do público em geral, que estejam dentro dos imóveis sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN,, subordinadas a Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças.

No dia 17 de dezembro de 2015, foi protocolado perante ao Núcleo de Licitação, Contratos, Suprimentos e Logística o pedido de impugnação, no qual a empresa **PRUDÊNCIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**, considera que o referido edital fere os “...**princípios Legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da igualdade.**”.

NO MÉRITO

Recebida a presente Impugnação foi realizada a análise minuciosa, e verificou-se que todas as exigências constantes no Edital foram em consonância com o disposto no Acórdão nº 1.214/2013 do Tribunal de Contas da União-TCU, no item 7.3.3, do Edital.

Transcrevendo o Acórdão nº 1.214/2013 do Tribunal de Contas da União, que originou as alterações na nova redação editalícia:

“Número Interno do Documento: AC-1214-17/13-P
Colegiado: Plenário
Relator: AROLDO CEDRAZ

1
W



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitações

Processo: 006.156/2011-8

Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU.

Assunto: Representação

Número do acórdão: 1214

Ano do acórdão: 2013 **Número da ata:** 17/2013

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan, com o objetivo de apresentar propostas de melhorias nos procedimentos de contratação e execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação; (grifo nossos)

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

O parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, traz:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
Comissão Permanente de Licitações

“Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.” (grifos nossos).

Portanto, o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 008/2015, tipo Menor Preço por Lote, encontra-se totalmente legal e impessoal e assim, não há de se falar em afronta aos princípios constitucionais, cabe salientar que o presente edital foi reanalisado, após ser dividido em 2(dois) lotes pela Advocacia Setorial através do Despacho nº 1119/2015 fls.(501/503), na qual diz estar de acordo o presente edital, desde que sejam atendidas algumas ressalvas, a quais foram atendidas, e pela Controladoria Geral do Estado através do Despacho nº 6514/2015 – GEAS/SCI fls.505/506, que também teve algumas recomendações a serem cumpridas, e das quais foram atendidas.

Diante do exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio recebe a presente impugnação por ser tempestiva, mas nega-lhe provimento, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação interposta ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 008/2015, na qual não sofrerá alterações e será mantida a data de sua realização.

É a decisão.

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO EM GOIÁS, Goiânia-GO, 18 de dezembro de 2015

Luciene Vieira Batista Tavares
Pregoeira

De acordo: **Bruno Gomes Peres Rocha**
Chefe de Núcleo/Presidente da Comissão